



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Biritinga-BA

terça-feira, 20 de abril de 2021 ♦ Ano: I ♦ Edição Ordinária nº. 0046 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO



-
- » **DECRETOS N^{os}. 033 E 034, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**
 - » **RESULTADO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o. 034/2021.**
 - » **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o. 034/2021.**
-



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA**DECRETO Nº 033/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e

CONSIDERANDO as nomeações de servidores depois de expirado o prazo de validade do concurso público.

CONSIDERANDO que o concurso teve seu edital publicado no dia 14 de Novembro de 2011, homologado em 27 de Abril de 2012, com prazo de 02 (dois) anos de validade, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

CONSIDERANDO que no dia 25 de Abril de 2014, através do **Decreto nº 007/2014**, ficou prorrogado por mais 02 (dois) anos o certame.

CONSIDERANDO que o Município só poderia convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas até o prazo final de validade do concurso público, ou seja, até 25 de Abril de 2016.

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram no dia 03 de Janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que os servidores não foram classificados/habilitados no concurso público 001/2011.

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de boa-fé, o dever incondicional às regras do Edital, inclusive quanto às vagas, além do respeito à segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Admite ainda que o direito à nomeação é uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Biritinga, o qual se baseia em fundamentação doutrinária e em decisões reiteradas sobre o tema, emanadas do STF- Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Estaduais.

CONSIDERANDO que o dito parecer jurídico se baseia no reiterado entendimento do Pretório Excelso de que quando o concurso público vence não significa que o candidato perdeu o seu direito, mas sim que a Administração Pública perdeu o prazo para realizar espontaneamente as nomeações dos candidatos. Expirando o prazo, a Administração Pública deixa de ter a liberdade de escolha (discricionariedade) em realizar as convocações e passa a ter a obrigação/dever de chamar todos aprovados **dentro do número de vagas.**

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada, **ADMINISTRATIVO - DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS - STF, SÚMULA 473 - NOMEAÇÃO NULA 1.**

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA

A Administração, nos termos da Súmula 473 do STF, não só pode como tem o dever de rever os seus atos. Constatada a nulidade do ato administrativo e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, se **mostra perfeitamente legal o procedimento administrativo que culmina com a anulação da nomeação de servidores públicos municipais após expirado o prazo de validade do concurso.** "CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88. "(RE n. 352.258, Min. Ellen Gracie).(TJ-SC - AI: 146291 SC 2005.014629-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 18/10/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Braço do Norte.)

CONSIDERANDO os vícios das nomeações dos servidores abaixo descritos, estes atos administrativos, são passíveis de anulação, também chamado de invalidação, caracterizado pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

CONSIDERANDO seu poder de autotutela, qual seja o de revisar os atos por ela emitidos, podendo revogá-los (conveniência e oportunidade) ou anulá-los (em razão da ilegalidade), conforme consagram as súmulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato ilegal praticado não implica em qualquer ato punitivo ao servidor, decorrente de processo administrativo disciplinar, ou seja, fruto de conduta a si atribuída, mas de decisão de gestão e da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e da eficiência pública, consagradas pelo art. 37, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º. A instauração de Processo Administrativo para apurar as nomeações de servidores abaixo mencionado, as quais se deram fora do prazo de validade do concurso público.

NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
COSME NILTON OLIVEIRA CRUZ	MOTORISTA CATEGORIA B
MAURÍLIA PEDREIRA LOBO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
LEOPOLDINO JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	MOTORISTA CATEGORIA B
JOSÉ CARLOS MUNIZ DOS SANTOS BISPO	MOTORISTA
ADILSON DA COSTA SOUZA JÚNIOR	MOTORISTA ÔNIBUS ESCOLAR
TELMA REGINA COSTA BRANDÃO	PROFESSORA
NOÉLIA COSTA SANTOS DE JESUS	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
MARIZÉLIA OLIVEIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA	AGENTE DE ENDEMIAS
JOSÉ AÉCIO PEDREIRA LOBO	AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR
MAIANE MACIEL DE MATOS	TÉCNICA DE ENFERMAGEM

Art. 2º. Ficam os servidores, elencados no art. 1º, deste Decreto, intimados a apresentar manifestação por escrito relacionada ao presente ato, no prazo de 10 (dez)

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

dias contados a partir da notificação pessoal, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Apresentada ou não a manifestação a que alude o artigo antecedente, a Secretaria Municipal de Administração, através de sua Procuradoria, elaborará parecer acerca da legalidade do ato administrativo e sobre as eventuais manifestações, acolhendo-as ou refutando-as, cujo opinativo deve ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para homologação.

Art. 4º - Após o ato homologatório da Procuradoria Jurídica, o procedimento será encaminhado para deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Biritinga/BA, 19 de ABRIL de 2021.

GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
DECRETO Nº 034/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e

CONSIDERANDO quanto disposto no artigo 44 e seguintes da lei municipal nº 604/2009, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargo e carreira da rede pública municipal de ensino de Biritinga e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO as dificuldades econômicas e financeiras advindas da pandemia da Covid-19, e dos seus nefastos efeitos para as receitas municipais;

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Biritinga, o qual se baseia em fundamentação doutrinária e em decisões reiteradas sobre o tema, emanadas do STF- Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Estaduais.

CONSIDERANDO que o Município só poderia convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas até o prazo final de validade do concurso público, ou seja, até 25 de Abril de 2016.

CONSIDERANDO que o dito parecer jurídico se baseia no reiterado entendimento do Pretório Excelso de que cessado os motivos que determinaram a atribuição do regime suplementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada de trabalho normal, ex vi art. 46, §2º da lei municipal nº 604/2009.

CONSIDERANDO o respeito aos princípios constitucionais, pois, *in casu*, a situação fática ocorre à transformação de cargos, ou seja, extinguem-se os cargos anteriores e criam-se novos, violando as regras principiológicas do concurso público.

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho e a remuneração são previstas pelo regime jurídico, contrato unilateral de direito público, estabelecido entre servidor e Município, portanto, pode ser alterado de acordo com o interesse público, desde que preservando a ordem de convocação do concurso público, uma vez que, esta concessão de elevação de carga horária está condicionado a uma excepcionalidade, pois a regra para a vacância de cargo se dá através de concurso público.

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que as aulas se encontram suspensas devido a Pandemia COVID-19, portanto, não mostrando-se plausível o desdobramento de carga horária.

CONSIDERANDO o relatório elaborado pela Secretaria de Educação, relativamente acerca da queda na receita do FUNDEB, devido à redução continuada e acentuada do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO a existência de professores excedentes, sem sala de aula até o momento;

CONSIDERANDO que o dito parecer jurídico se baseia no reiterado entendimento do Pretório Excelso de que quando o concurso público vence não significa que o candidato perdeu o seu direito, mas sim que a Administração Pública perdeu o prazo para realizar espontaneamente as nomeações dos candidatos. Expirando o prazo, a Administração Pública deixa de ter a liberdade de escolha (discricionariedade) em realizar as convocações e passa a ter a obrigação/dever de chamar todos aprovados **dentro do número de vagas.**

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada, **E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA JULGADA - IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 20 HORAS SEMANAIS - INVESTIDURA POR CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE 20 HORAS - HORAS EXCEDENTES CONCEDIDAS DIANTE DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** A administração pública pode alterar o regime jurídico dos servidores, quando necessário ao interesse público e, quando amparado em Lei, como ocorre no caso em análise. O professor efetivo pode exercer excepcionalmente, a critério da Administração, carga horária maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério estadual. No entanto, sob pena de violação ao princípio da investidura por concurso público, inscrito na Constituição Federal (art. 37, II), não tem direito à efetivação no cargo correspondente à carga horária excedente. Findas as causas ensejadoras, o membro do magistério retornará ao seu regime de trabalho originário'."

(TJ-MS - APL: 08003631020128120038 MS 0800363-10.2012.8.12.0038, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015).

CONSIDERANDO os vícios das concessões de elevação de carga horária de 20 para 40 horas semanais dos servidores abaixo descritos, estes atos administrativos, são passíveis de anulação, também chamada de invalidação, caracterizado pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO seu poder de autotutela, qual seja o de revisar os atos por ela emitidos, podendo revogá-los (conveniência e oportunidade) ou anulá-los (em razão da ilegalidade), conforme consagram as súmulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato ilegal praticado não implica em qualquer ato punitivo ao servidor, decorrente de processo administrativo disciplinar, ou seja, fruto de conduta a si atribuída, mas de decisão de gestão e da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e da eficiência pública, consagradas pelo art. 37, da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º. A instauração de Processo Administrativo para apurar as concessões das elevações de carga horária dos servidores abaixo mencionado, as quais foram concedidas na forma definitiva.

NOME DO SERVIDOR	CARGO
ANAIDE MEIRELES DE OLIVEIRA	PROFESSOR
SHIRLEY OLIVEIRA ANDRADE CARVALHO	PROFESSOR
TELMA REGINA COSTA BRANDAO	PROFESSOR
ROSANGELA LISBOA DE SANTANA JESUS	PROFESSOR
ANAIDI XAVIER DE CERQUEIRA	PROFESSOR
CLAUDIA PEREIRA CRUZ	PROFESSOR
MARIA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
ELIANA SANTOS GOMES CERQUEIRA	PROFESSOR
ELIANE SANTOS GOMES	PROFESSOR
ALANE RIBEIRO SANTOS	PROFESSOR
RAFAEL GOMES CERQUEIRA	PROFESSOR
RITA DE CASSIA SANTANA DE BARROS BRITO	PROFESSOR
ARLETE BRITO DE SOUZA	PROFESSOR
CRISTIANE SANTOS REIS	PROFESSOR
MARIA ELIZANGELA BRITO DO NASCIMENTO LOPES	PROFESSOR
LORENA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA	PROFESSOR
JEANE DE SOUZA PEDREIRA DIAS	PROFESSOR
MARIA SOLANGE DE SENA PEREIRA	PROFESSOR
MARIA FERNANDA DE SENA PEREIRA BRITO	PROFESSOR
ARLENE DOS ANJOS SILVA	PROFESSOR
ADRIANA SENA DE CERQUEIRA TAVARES	PROFESSOR
EDILENE DA SILVA OLIVEIRA SOUZA	PROFESSOR
JUCELINA GUEDES BARRETO NASCIMENTO	PROFESSOR
CRISTIANA SANTOS REIS	PROFESSOR
SHIRLEY OLIVEIRA ANDRADE CARVALHO	PROFESSOR
JOSÉ JACINTO MARTINS DOS SANTOS	PROFESSOR

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA

JUSCELIA MARIA S. PINHEIRO CARVALHO	PROFESSOR
ROSANE SILVA SOUZA	PROFESSOR
EVANI DE MENEZES PACHECO	PROFESSOR
COSMELHA SANTOS SILVA	PROFESSOR
CRISTINA BARRETO DE SOUZA	PROFESSOR
MARIA JOSÉ SILVA SANTOS	PROFESSOR
MARLI BARBOSA DE MATOS FERREIRA	PROFESSOR
ANTONIA DE JESUS SOUZA	PROFESSOR
ROSANGELA LISBOA DE SANTANA	PROFESSOR
MARIA JOSÉ SILVA SENA	PROFESSOR
SIDICLEI CARNEIRO LOPES	PROFESSOR
MARCOS DE JESUS SANTOS	PROFESSOR
CRISTINA PEREIRA DOS ANJOS	PROFESSOR
CRYS ROBERT DE SOUZA LEMOS	PROFESSOR
ANA CLÁUDIA NASCIMENTO SOUZA	PROFESSOR
CLAUDIANA BARBOSA SANTOS E SANTOS	PROFESSOR
JANETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
ANA PAULA TEIXEIRA LOBO PINHO	PROFESSOR
LEIANE DAMASCENO ANDRADE DE CERQUEIRA	PROFESSOR
ARIANE BRITO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
EDVANIA XAVIER RODRIGUES CAMÕES	PROFESSOR
ANATALIA DOS ANJOS CONFESSOR	PROFESSOR
MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA MOURA	PROFESSOR
ANAIDE MEIRELES DE OLIVEIRA	PROFESSOR

Art. 2º. Ficam os servidores, elencados no art. 1º, deste Decreto, intimados a apresentar manifestação por escrito relacionada ao presente ato, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da notificação pessoal, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Apresentada ou não a manifestação a que alude o artigo antecedente, a Secretaria Municipal de Educação, através de sua Procuradoria, elaborará parecer acerca da legalidade do ato administrativo e sobre as eventuais manifestações, acolhendo-as ou refutando-as, cujo opinativo deve ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para homologação.

Art. 4º - Após o ato homologatório da Procuradoria Jurídica, o procedimento será encaminhado para deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Biritinga/BA, 19 de ABRIL de 2021.

GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito

Praça Municipal, 01 – Centro, Biritinga/BA. – CNPJ n. 13.835.558/0001-39
Fone/Fax.: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA**RESULTADO DE JULGAMENTO**

Processo Administrativo: 34/2021
Pregão: 02/2021– SRP ELETRÔNICO

O Município de Biritinga, Bahia, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público que realizou às 09:31 horas/minutos do dia 19 de março de 2021, através do portal do Governo Federal COMPRASNET, sala de Licitações da Prefeitura Municipal, procedimento licitatório, oriundo do Processo Administrativo nº34/2021, na modalidade PREGÃO na Forma Eletrônica para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nº.002-SRP/2021, cujo objeto atine sobre REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustíveis (Óleo Diesel, Etanol, Gasolina e Óleo S10), para atender as demandas dos fundos e das Secretarias do Município de Biritinga-BA. A qual teve como vencedora a empresa:

Posto Biritinga Ltda, CNPJ 03.357.205/00001-17

Item 01 – gasolina comum - valor unitário de R\$ 5,79 e global do item R\$ 868.500,00 (oitocentos sessenta oito mil quinhentos reais)

Item 02 – Etanol - valor unitário de R\$ 4,79 e global do item R\$ 95.800,00 (noventa cinco mil oitocentos reais)

Item 03 – óleo S10 - valor unitário de R\$ 4,34 e global do item - R\$ 434.000,00 (quatrocentos trinta quatro mil reais)

Item 04 – óleo diesel S500 - valor unitário de R\$4,29 e global do item R\$ 514.800,00 (quinhentos quatorze oitocentos reais).

Valor total anual R\$ 1.913.100,00 (um milhão novecentos treze mil e cem reais)

Biritinga, 20 de abril de 2021.

PEDRO RAMOS DE CERQUEIRA
Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA**HOMOLOGAÇÃO**

Processo Administrativo: 034/2021
Pregão: 02/2021- SRP ELETRÔNICO

O Prefeito do Município de Biritinga, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei 10.520/2002, com Decreto Municipal 26/2021, adjudica o objeto em favor da empresa vencedora e homologa o resultado do Pregão 02/2021, cujo objeto atine sobre REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustíveis (Óleo Diesel, Etanol, Gasolina e Óleo S10), para atender as demandas dos fundos e das Secretarias do Município de Biritinga-BA.

Biritinga, Bahia 20 de abril de 2021.

GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário